

Desastres ambientais, responsabilidade e reparação integral: um percurso jurídico-literário

Leonardo MATTIETTO*

RESUMO: Este artigo aborda, na perspectiva do direito e da literatura, os desastres ambientais de grande monta, tais como os ocorridos em Mariana e Brumadinho, no Brasil. O autor discute a relação entre a responsabilidade ambiental e o princípio do poluidor-pagador, e reflete criticamente sobre a almejada reparação integral, diante da hipótese de irreparabilidade substancial, dada a descomunal extensão dos danos.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade ambiental; desastres ambientais; reparação integral; princípio do poluidor-pagador; direito e literatura.

SUMÁRIO: Introdução; – 1. Sobre desastres e danos ambientais; – 2. Os princípios da reparação integral e do poluidor-pagador; – 3. A irreparabilidade substancial dos danos decorrentes dos grandes desastres; Conclusões; – Referências.

TITLE: *Environmental Disasters, Liability and Full Compensation: a Legal and Literary Path*

ABSTRACT: *This article addresses, from the perspective of law and literature, major environmental disasters, such as those that occurred in Mariana and Brumadinho, Brazil. The author discusses the relationship between environmental liability and the polluter-pays principle, and critically reflects on the intended full compensation, in the view of the hypothesis of substantial irreparability, due the enormous extent of damages.*

KEYWORDS: *Environmental liability; environmental disasters; full compensation of damages; polluter-pays principle; law and literature.*

CONTENTS: *Introduction; – 1. On disasters and environmental damages; – 2. Full compensation and polluter-pays principles; – 3. Substantial irreparability of major disasters; – Conclusions; – References.*

Introdução

Mariana, 5 de novembro de 2015. Rompeu-se a barragem do Fundão, despejando no ambiente mais de sessenta milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos da mineração do ferro. O colapso do reservatório deixou dezenove mortos, centenas de desalojados e quilômetros de destruição, atingindo os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, até alcançar o oceano.

Brumadinho, 25 de janeiro de 2019. Mais uma barragem se partiu, desta vez a da Mina do Córrego do Feijão, também contendo resíduos da mineração. Repetiu-se a imagem do

* Professor na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e na Universidade Candido Mendes. Doutor em Direito Civil pela UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: leonardo.mattietto@unirio.br.

mar de lama, porém com mais perdas humanas, contando-se mais de duzentos e cinquenta mortos.

Acumulam-se os traumas decorrentes de incontáveis vazamentos dos mais variados poluentes, incluindo os perigosos rejeitos, as sobras do beneficiamento industrial dos minérios extraídos do solo.

A indústria exporta os produtos minerais para todas as partes do mundo, mas os efeitos mais severos do processo exploratório não se dissociam dos locais de onde ocorreu a extração.

Mais de trinta anos antes das tragédias mencionadas, já se vaticinava o quadro social, político e econômico que acarretaria a degradação do ambiente:

I

O Rio? É doce.
A Vale? Amarga.
Ai, antes fosse
Mais leve a carga.

II

Entre estatais
E multinacionais,
Quantos ais!

III

A dívida interna.
A dívida externa
A dívida eterna.

IV

Quantas toneladas exportamos
De ferro?
Quantas lágrimas disfarçamos
Sem berro?¹

Os episódios de Mariana e Brumadinho são vergonhosos desastres antropogênicos, que afligem e reverberam indignação, dos quais devem ser aprendidas lições para que não se repitam os danos vividos em escala perturbadora, jamais vista.

¹ DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. Lira Itabirana. *O Cometa Itabirano*, Itabira, n. 58, p. 20, dez. 1983.

Adota-se, neste trabalho, o recurso a fontes literárias, fruindo-se as “múltiplas perspectivas que a literatura é capaz de oferecer”, visando a “multiplicar as possibilidades de se pensar, interpretar, criticar e debater o direito”,² o que se faz dialeticamente:

Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o “tudo é possível” da ficção literária e o “não deves” do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto.³

A interlocução entre o direito e a literatura alimenta e traz alento ao desenvolvimento e às conclusões deste artigo.

1. Sobre desastres e danos ambientais

Desastre, na origem etimológica, significa o afastamento do astro, a má sorte, a desgraça calamitosa e totalitária que aniquila o que existe:

If disaster means being separated from the star (if it means the decline which characterizes disorientation when the link with fortune from on high is cut), then it indicates a fall beneath disastrous necessity. Would law be the disaster? The supreme or extreme law, that is: the excessiveness of uncodifiable law – that to which we are destined without being party to it. The disaster is not our affair and has no regard for us; it is the heedless unlimited; it cannot be measured in terms of failure or as pure and simple loss. Nothing suffices to the disaster; this means that just as it is foreign to the ruinous purity of destruction, so the idea of totality cannot delimit it. If all things were reached by it and destroyed – all gods and men returned to absence – and if nothing were substituted for everything, it would still be too much and too little.⁴

O desastre assola dramaticamente a realidade e apaga todas as formas pretéritas:

This sky is no carrier-wagon-pigeon
Escaping endless intersecting circles.
It is a dead one, or the sky from which a dead one fell.
The urns have caught his ashes or his feathers.

² OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Panorama da Pesquisa em Direito e Literatura. In: _____ (org.). *Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura*. 2. ed. Florianópolis: UFSC; Fundação Boiteux, 2012, p. 14.

³ OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005, p. 23.

⁴ BLANCHOT, Maurice. *The writing of the disaster*. Trad. Ann Smock. Lincoln: University of Nebraska Press, 1986, p. 2.

When did the star dissolve, or was it captured
By the sequence of squares and squares and circles, circles?⁵

A exploração intensiva do ambiente tem provocado uma acentuação ou aceleração de fenômenos violentos e por vezes catastróficos, reverberando uma hipotética “vingança da natureza”:

Let us not, however, flatter ourselves overmuch on account of our human victories over nature. For each such victory nature takes its revenge on us. Each victory, it is true, in the first place brings about the results we expected, but in the second and third places it is quite different, unforeseen effects which only too often cancel the first.⁶

Se a vingança da natureza pode parecer uma fábula, soa mais verdadeiro que os grandes desastres sejam corolários da inconsequência com que têm se portado a humanidade: “Es irrt der Mensch solang’ er strebt”,⁷ i. e., o homem falha em sua aspiração infinita.

A impactar de maneira cabal no ambiente, tem-se não apenas a mineração, ou outros ramos da indústria, mas praticamente todas as atividades humanas, no campo e na cidade.

Não fossem a ocupação urbana desordenada, a destruição das florestas, a ampla impermeabilização dos solos e a geração abundante de lixo, os fenômenos climáticos possivelmente não seriam tão destruidores, como têm sido as volumosas chuvas de verão nas grandes cidades brasileiras.

Assim, por exemplo, na cidade do Rio de Janeiro, a conhecida imagem de Copacabana transforma-se radicalmente após os temporais, com suas ruas cobertas de água, renunciando o fim de um estilo de vida:

Grandes são teus edifícios de cimento, e eles se postam diante do mar qual alta muralha desafiando o mar; mas eles se abaterão. E os escuros peixes nadarão nas tuas ruas e a vasa fétida das marés cobrirá tua face; e o setentrião lançará as ondas sobre ti num refter de espumas qual um bando de carneiros em pânico, até morder a aba de teus morros; e todas as muralhas ruirão. E os polvos habitarão os teus porões e as negras jamantas as tuas lojas de decorações; e os meros se entocarão em tuas galerias, desde Menescal até Alaska. Então quem especulará

⁵ BISHOP, Elizabeth. Two mornings and two evenings. *Poetry: a magazine of verse*, Chicago, v. 50, n. 4, p. 182, jul. 1937.

⁶ ENGELS, F. *Dialectics of Nature*. Moscow: Progress, 1974, p. 180.

⁷ GOETHE, Johann Wolfgang von. *Fausto*. Edição bilíngue. Trad. Jenny Klabin Segall. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 54-55.

sobre o metro quadrado de teu terreno? Pois na verdade não haverá terreno algum.⁸

Não resiste eternamente o delicado equilíbrio que permite, em diversos contextos, a nossa sobrevivência:

Everything becomes... too late, finally. You know it's going on... up on the hill; you can see the dust, and hear the cries, and the steel... but you wait; and time happens. When you *do* go, sword, shield... finally... there's nothing there... save rust; bones; and the wind.⁹

Se não for tarde demais e ainda houver chance de reação, o que caberá ao Direito? A resposta usual, no âmbito da responsabilidade civil, assim como da responsabilidade ambiental, tem sido a noção de reparação integral. Pelo ângulo da proteção do ambiente, cabe avaliar a conexão com o princípio do poluidor-pagador.

2. Os princípios da reparação integral e do poluidor-pagador

A disciplina da responsabilidade não se distancia do ideal de reparação integral, tão caro à cultura jurídica, com raízes na concepção aristotélica de justiça corretiva, de equilíbrio na repartição dos bens¹⁰, que recebeu ampla difusão na época contemporânea.

Em definição clássica, a *restitutio in integrum* é apreendida como a reposição de um estado jurídico anterior, fundada sobre a contraposição entre o *ius strictum* e a equidade, possível graças à atuação dos pretores romanos.¹¹ O instituto teria nascido, em Roma, não nas relações entre os cidadãos, mas no exercício do *imperium* dos magistrados nas províncias e, mais tarde, do pretor peregrino.¹²

À medida em que a noção de reparação civil, com o passar do tempo, se fez mais clara e refinada, foi-se atenuando a situação da vítima; desse modo “parece se condensar a série de lentas transformações sofridas pela nossa legislação nesta matéria”.¹³

⁸ BRAGA, Rubem. *Ai de ti, Copacabana*. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 50.

⁹ ALBEE, Edward. *A delicate balance*. New York: Atheneum, 1966, p. 164.

¹⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53.

¹¹ SAVIGNY, F. C. von. *Sistema del Diritto Romano Attuale*. Torino: Unione Tipografico Editrice, 1896, v. 7, p. 119.

¹² COSTA, Moacyr Lobo da. *A revogação da sentença: gênese e genealogia*. São Paulo: Ícone; Edusp, 1995, p. 25-28.

¹³ DEMOGUE, René. *De la réparation civile des delits*. Paris: Arthur Rousseau, 1898, p. 152.

A casuística romana deu lugar, no direito contemporâneo, à sedimentação da obrigação de reparar o dano,¹⁴ constituindo-se uma cláusula geral de responsabilidade civil, abrangente da noção de reparação integral.¹⁵

Não sendo princípio absoluto, a reparação integral pode, excepcionalmente, ser mitigada, quando preponderarem outros valores não menos caros ao ordenamento.¹⁶ Logo, em que pese a extensão do dano ser o critério para a quantificação da indenização, esta não consiste em baliza rígida, mas suscetível de ponderação com outros interesses juridicamente relevantes.

A previsão da reparação integral, contudo, dá ensejo a um dever de cuidado eficiente, sob a ótica econômica, em que os potenciais ofensores tendem a comensurar eventuais indenizações.¹⁷

O binômio poluidor-pagador foi cristalizado a partir de uma lógica igualmente econômica, como bem retratado em seu pioneiro reconhecimento pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico:

The principle to be used for allocating costs of pollution prevention and control measures to encourage rational use of scarce environmental resources and to avoid distortions in international trade and investment is the so-called "Polluter-Pays Principle". This principle means that the polluter should bear the expenses of carrying out the above-mentioned measures decided by public authorities to ensure that the environment is in an acceptable state. In other words, the cost of these measures should be reflected in the cost of goods and services which cause pollution in production and/or consumption. Such measures should not be accompanied by subsidies that would create significant distortions in international trade and investment.¹⁸

¹⁴ DEROUSSIN, David. *Histoire du droit des obligations*. Paris: Economica, 2007, p. 651.

¹⁵ Uma boa definição aparece no art. 1.740 do Código Civil e Comercial da Argentina, de 2014: "La reparación del daño debe ser plena. Consiste en la restitución de la situación del damnificado al estado anterior al hecho dañoso, sea por el pago en dinero o en especie. La víctima puede optar por el reintegro específico, excepto que sea parcial o totalmente imposible, excesivamente oneroso o abusivo, en cuyo caso se debe fijar en dinero. En el caso de daños derivados de la lesión del honor, la intimidad o la identidad personal, el juez puede, a pedido de parte, ordenar la publicación de la sentencia, o de sus partes pertinentes, a costa del responsable". Para a sua mitigação quanto à responsabilidade estatal, todavia, naquele país, seja consentido remeter a MATTIETTO, Leonardo. A nova lei argentina de responsabilidade civil do estado. *Fórum Administrativo*, a. 15, n. 172, p. 108, jun. 2015.

¹⁶ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, p. 5, 2018.

¹⁷ VAN WIJCK, Peter; WINTERS, Jan Kees. The principle of full compensation in tort law. *European Journal of Law and Economics*, v. 11, n. 3, p. 331, may 2001.

¹⁸ ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies*. 1972. Disponível em <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>>. Acesso em 29 set. 2019.

Em vista disso, o princípio do poluidor-pagador fomenta a responsabilidade, mas não se identifica indiscriminadamente com ela, sendo um postulado voltado à redistribuição dos custos da deterioração ambiental.¹⁹ A responsabilidade, por outro lado, não se apóia no exclusivo fundamento de que quem polua, deva pagar, dado que, a partir de um *ethos* de proteção ao ambiente, é atribuída não apenas ao direto poluidor. É assim estabelecida uma ponte para o diálogo interdisciplinar entre o Direito Civil e o Direito Ambiental,²⁰ com desígnios entrelaçados:

Nothing is ever really lost, or can be lost,
 No birth, identity, form – no object of the world.
 Nor life, nor force, nor any visible thing;
 Appearance must not foil, nor shifted sphere confuse thy brain.
 Ample are time and space – ample the fields of Nature.
 The body, sluggish, aged, cold – the embers left from earlier fires,
 The light in the eye grown dim, shall duly flame again;
 The sun now low in the west rises for mornings and for noons
 continual;
 To frozen clods ever the spring's invisible law returns,
 With grass and flowers and summer fruits and corn.²¹

A propósito do efeito preventivo das sanções jurídicas civis, como a indenização, verifica-se a difícil adaptação do direito da responsabilidade aos atos de poluição, em que a intervenção judicial “não tem o resultado de incitar o responsável a não cometer novamente o ilícito, como seria de esperar que tivesse, e como tem efetivamente noutros domínios”.²²

Seria paradoxal confiar num dispositivo de proteção do ambiente cujo efeito preventivo tem como pressuposto a efetiva ocorrência de um dano grave. Por outro lado, as indenizações aparecem, na visão dos poluidores, como custos com pagamento diferido e, em diversos casos, inclusive porque o processo civil enfrenta habituais vicissitudes, não há qualquer satisfação. Na medida em que as atividades poluentes são lucrativas para o poluidor, este se arroga o direito de poluir, calculando que os ganhos líquidos sejam vantajosos.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 58.

²⁰ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 160.

²¹ WHITMAN, Walt. *Leaves of grass*. New York: Pocket Books, 2006, p. 558.

²² ARAGÃO, Alexandra. *O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 109.

Nem os governos, nem a sociedade, entretanto, devem subsidiar a poluição, competindo ao ordenamento jurídico impor que os poluidores internalizem os custos da sua redução.²³

Sem embargo de sua gênese ligada à eficiência do mercado, o poluidor-pagador passou a elemento conformador da atividade econômica, alcançado pelas dimensões ética, social e política, visando à internalização dos custos de prevenção e controle da poluição e à promoção do uso racional dos recursos naturais:²⁴

O earth that hast no voice, confide to me a voice,
O harvest of my lands – O boundless summer growths,
O lavish brown parturient Earth – O infinite teeming womb,
A song to narrate thee.²⁵

Diante da constatação da incompletude do princípio apenas em sua função redistributiva, foi auspicioso evoluir para passar-se a “vislumbrar nele uma função preventiva, segundo a qual o poluidor deveria ser incitado a reduzir os efeitos poluentes de sua atividade produtiva”, mediante a cobrança de tributos e jungido por normas de combate à poluição.²⁶

O atendimento efetivo do princípio do poluidor-pagador, ora requalificado, com dupla vertente, preventiva e curativa, o elevou, destarte, a mais do que um instrumento econômico de redistribuição de custos.

3. A irreparabilidade substancial dos danos decorrentes dos grandes desastres

“Todas as coisas da vida que uma vez existiram tendem a recriar-se”.²⁷ A sabedoria da afirmação estimula que se reflita sobre a capacidade humana não exatamente para prever o futuro, mas para se antecipar aos fatos bons e maus que se repetem e se renovam no ciclo da vida.

²³ NASH, Jonathan Remy. Too much market: conflict between tradable pollution allowances and the “polluter pays” principle. *Harvard Environmental Law Review*, Cambridge, v. 24, n. 2, p. 468, 2000.

²⁴ MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador*. São Paulo; Rio de Janeiro: Letras Jurídicas; PUC-Rio, 2015, p. 91.

²⁵ WHITMAN, Walt. *Leaves of grass, cit.*, p. 411.

²⁶ COSTA E SILVA Filho, Carlos da. O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 123, 2012.

²⁷ PROUST, Marcel. *Em busca do tempo perdido*. Trad. Mário Quintana. São Paulo: Globo, 2006, v. 1, p. 88.

Os desastres ambientais são uma prova disso, de como as oportunidades são perdidas e de como todas as esferas de poder se mostram impotentes para a prevenção e para a reparação dos danos, ocasionando marcas indeléveis para ecossistemas e populações afetadas, agravadas pela perda de muitas vidas e pelo comprometimento do bem-estar:

What are the roots that clutch, what branches grow
 Out of this stony rubbish? Son of man,
 You cannot say, or guess, for you know only
 A heap of broken images, where the sun beats,
 And the dead tree gives no shelter, the cricket no relief,
 And the dry stone no sound of water. Only
 There is shadow under this red rock,
 (Come in under the shadow of this red rock),
 And I will show you something different from either
 Your shadow at morning striding behind you
 Or your shadow at evening rising to meet you;
 I will show you fear in a handful of dust.²⁸

O sistema de responsabilidade civil, quando aplicado para a reparação de danos socioambientais, não tem sido eficaz, dando sinais de esgotamento. Apesar da vasta legislação sobre repressão pós-desastre, enfrentam-se desafios que impedem a realização dos objetivos primordiais da responsabilidade ambiental: a reparação das vítimas e do ambiente degradado.²⁹

A eterna busca por culpados pode, simplesmente, não levar a lugar algum. Não é essa a questão. Uma caça, ainda que implacável, a potenciais inculpadados, pode saciar anseios psicológicos, “quase com fervor (...) às alegriazinhas da vingança”,³⁰ mas não apaga os danos.

Nem a responsabilidade correspondente, nem a proteção ao ambiente, podem depender da culpa. Perquiri-la pode, para alguns, ser reconfortante, mas não é suficiente:

There is, however, something deceptively reassuring in our readiness to assume guilt for the threats to our environment: we like to be guilty since, if we are guilty, then it all depends on us, we pull the strings of the catastrophe, and so in principle we can also save ourselves simply by changing our lives. What is really hard for us to accept (at least for us in the West) is that we are reduced to the purely passive role of an impotent observer who can only sit back and watch what his fate will be.³¹

²⁸ ELIOT, T. S. *The Waste Land*. *The Criterion*, London, v. I, p. 59-60, out. 1922.

²⁹ BRANDOLIN, Luciana P. *Indústria e desastre: os legados de Mariana e Brumadinho*. Rio de Janeiro: Resumapas, 2019, p. 115.

³⁰ QUEIRÓS, Eça de. *O primo Basílio*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2004, p. 328.

³¹ ŽIŽEK, Slavoj. *Living in the end times*. London: Verso, 2011, p. 423.

A responsabilidade por danos ao ambiente é francamente defectível. A presença de estruturas repressivas não é capaz de impedir a ocorrência dos piores danos; ao invés, estes passam a justificar a própria existência do aparato reativo:

It is in the very nature of things human that every act that has once made its appearance and has been recorded in the history of mankind stays with mankind as a potentiality long after its actuality has become a thing of the past. No punishment has ever possessed enough power of deterrence to prevent the commission of crimes. On the contrary, whatever the punishment, once a specific crime has appeared for the first time, its reappearance is more likely than its initial emergence could ever have been.³²

Como contraponto à reparação integral, é imprescindível o gerenciamento ambiental, além do aperfeiçoamento de políticas públicas ambientais.

O gerenciamento “promove uma resposta analítica, sistêmica e construtivista ao desastre”,³³ de maneira circular ou cíclica, em diversas fases: prevenção e mitigação de riscos, ocorrência do desastre, resposta de emergência, meios de compensação e, finalmente, reconstrução.³⁴

Nesse sentido, a interação das diversas fases da gestão circular de riscos não apenas norteia os protocolos para as condutas a serem empreendidas, mas também serve para traçar o campo em que cada agente público ou privado deve atuar.

Para entender o que o princípio do poluidor-pagador exprime como uma questão de política pública, “é preciso manter a distinção entre a avaliação da responsabilidade pela redução de danos específicos, por um lado, e a alocação dos custos de amplas medidas preventivas, por outro”.³⁵

Para que sejam, doravante, controlados, os desastres passados devem ser perscrutados, suas razões devem ser esmiuçadas e estudadas:

³² ARENDT, Hannah. *Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil*. New York: Penguin, 2006, p. 273.

³³ CARVALHO, Délton Winter de. The ore tailings dam rupture disaster in Mariana, Brazil 2015: what we have to learn from anthropogenic disasters. *Natural Resources Journal*, Albuquerque, v. 59.2, p. 289, 2019.

³⁴ FARBER, Daniel. Disaster law and emerging issues in Brazil. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 4, n. 1, p. 6, jan./jul. 2012.

³⁵ GAINES, Sanford. The polluter-pays principle: from economic equity to environmental ethos. *Texas International Law Journal*, Albuquerque, v. 26, p. 463, 1991.

The disaster, depriving us of that refuge which is the thought of death, dissuading us from the catastrophic or the tragic, dissolving our interest in will and in all internal movement, does not allow us to entertain this question either: what have you done to gain knowledge of the disaster?³⁶

As bases preventivas precisam ser ampliadas, não se deixando encobrir pela dimensão repressiva (de atuação após os danos), promovendo-se a “máxima aplicação do princípio do poluidor-pagador como mecanismo econômico capaz de impedir o desperdício de recursos ambientais”,³⁷ não se cingindo à recuperação do ambiente já danificado.

“Ainda que possam causar algumas irreversibilidades, os desastres não têm apenas um cunho negativo”, pois podem representar a oportunidade de construção de uma estrutura político-jurídica sólida e sustentável, com bases científicas.³⁸

As catástrofes ambientais de larga escala enfatizam a carência inadiável de engrenagens legislativas e administrativas “capazes de superar a tendência humana de deixar de apreender todo o alcance espacial e temporal dos riscos ambientais gerados pela tecnologia”.³⁹

Conclusões

A responsabilidade, embora se pretenda apta à reparação integral, aparece estruturada, historicamente, de acordo com um desenho institucional individualista em que os danos são quantificáveis e o ofensor, com o seu patrimônio, deve repor o estado anterior.

Quando se trata de desastres ambientais de grande monta, como os causados por rompimento de barragens, a reparação devida tangencia o impossível, inclusive levando-se em conta a impraticabilidade dos meios disponíveis e a morosidade estatal diante da vastidão das sequelas.

³⁶ BLANCHOT, Maurice. *The writing of the disaster*, cit., p. 3.

³⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa; LAGO, Laone. Princípio do poluidor pagador como elemento das políticas públicas ambientais: novas bases reflexivas para o Superior Tribunal de Justiça. In: DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes. *Direito e políticas públicas: estudos e pesquisas*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 228.

³⁸ DAMASCENA, Fernanda dalla Libera. A governança dos desastres ambientais no direito comparado norte-americano e europeu. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 52, n. 118, p. 317, out./dez. 2015.

³⁹ LAZARUS, Richard J. Environmental Law After Katrina: Reforming Environmental Law by Reforming Environmental Lawmaking. *Tulane Law Review*, New Orleans, v. 81, n. 4, p. 1020, mar. 2007.

A responsabilidade ambiental não há de ser descartada, mas, muito pelo contrário, aprimorada para dar conta, tanto quanto possível, de acontecimentos de elevada magnitude.

A reparação integral merece ser perseguida como um dos objetivos do sistema jurídico, só podendo ser mitigada, eventualmente, diante da ponderação de custos e benefícios das medidas que devam, em concreto, ser adotadas, e da avaliação dos resultados das políticas ambientais.

Deve-se aprender com o passado, para se preparar um futuro promissor:

O futuro, não o conheço. O passado, já o não tenho. Pesa-me um como a possibilidade de tudo, o outro como a realidade de nada. (...) O meu passado é tudo quanto não consegui ser. Nem as sensações de momentos idos me são saudosas: o que se sente exige o momento; passado este, há um virar de página e a história continua, mas não o texto.⁴⁰

O gerenciamento ambiental é um indispensável passo nessa direção, assim como se faz necessário aprofundar, difundir e cumprir as políticas públicas relativas ao ambiente. A ciência deve prevalecer sobre o senso comum. A prudência e a escala gradativa das ações e intervenções devem se sobrepôr às tomadas de decisão intempestivas e ao imprevisto ganancioso.

O tratamento dos rejeitos da mineração e a segurança das barragens devem ser objeto de um programa consistente, submetido a controles ágeis e transparentes, vencendo-se, com inteligência e planejamento, a trágica falibilidade que foi atestada pelos exemplos contundentes de Mariana e Brumadinho.

Haverá um tempo em que os riscos sejam levados mais a sério, a impedir a supremacia do acidental sobre o previsível e possivelmente evitável, e que o ordenamento seja apto a fornecer soluções para esses problemas. Resta a esperança:

Do I dare
Disturb the universe?
In a minute there is time
For decisions and revisions which a minute will reverse.⁴¹

⁴⁰ PESSOA, Fernando. *O livro do desassossego*. Lisboa, Ática, 1982, p. 186.

⁴¹ ELIOT, T. S. The love song of J. Alfred Prufrock. *Poetry*: a magazine of verse, Chicago, v. 6, n. 3, p. 132, jun. 1915.

Associando-se aos esforços multidisciplinares para responder a essas imensas instigações, espera-se que o Direito faça também a sua parte, pois “però comprender puoi che tutta morta fia nostra conoscenza da quel punto che del futuro fia chiusa la porta”⁴², ou seja, que se possa compreender que toda morta estará nossa consciência desde o momento em que se feche do futuro a porta.

Referências

- ALBEE, Edward. *A delicate balance*. New York: Atheneum, 1966.
- ALIGHIERI, Dante. *A Divina Comédia*. Inferno. Edição bilíngue. Trad. Italo Eugenio Mauro. São Paulo: Editora 34, 1998.
- ANTUNES, Paulo de Bessa; LAGO, Laone. Princípio do poluidor pagador como elemento das políticas públicas ambientais: novas bases reflexivas para o Superior Tribunal de Justiça. In: DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes. *Direito e políticas públicas: estudos e pesquisas*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, p. 205-231.
- ARAGÃO, Alexandra. *O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014.
- ARENDDT, Hannah. *Eichmann in Jerusalem: a report on the banality of evil*. New York: Penguin, 2006.
- BISHOP, Elizabeth. Two mornings and two evenings. *Poetry: a magazine of verse*, Chicago, v. 50, n. 4, p. 181-185, jul. 1937.
- BLANCHOT, Maurice. *The writing of the disaster*. Trad. Ann Smock. Lincoln: University of Nebraska Press, 1986.
- BRAGA, Rubem. *Ai de ti, Copacabana*. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- BRANDOLIN, Luciana P. *Indústria e desastre: os legados de Mariana e Brumadinho*. Rio de Janeiro: Resumapas, 2019.
- CARVALHO, Délton Winter de. The ore tailings dam rupture disaster in Mariana, Brazil 2015: what we have to learn from anthropogenic disasters. *Natural Resources Journal*, Albuquerque, v. 59.2, p. 281-300, 2019.
- COSTA E SILVA Filho, Carlos da. O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 111-128, 2012.
- COSTA, Moacyr Lobo da. *A revogação da sentença: gênese e genealogia*. São Paulo: Ícone; Edusp, 1995.
- DAMASCENA, Fernanda dalla Libera. A governança dos desastres ambientais no direito comparado norte-americano e europeu. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 52, n. 118, p. 303-319, out./dez. 2015.
- DEMOGUE, René. *De la réparation civile des délits*. Paris: Arthur Rousseau, 1898.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- DEROUSSIN, David. *Histoire du droit des obligations*. Paris: Economica, 2007.
- DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. Lira Itabirana. *O Cometa Itabirano*, Itabira, n. 58, p. 20, dez. 1983.
- ELIOT, T. S. The love song of J. Alfred Prufrock. *Poetry: a magazine of verse*, Chicago, v. 6, n. 3, p. 130-135, jun. 1915.

⁴² ALIGHIERI, Dante. *A Divina Comédia*. Inferno. Edição bilíngue. Trad. Italo Eugenio Mauro. São Paulo: Editora 34, 1998, p. 83.

- ELIOT, T. S. *The Waste Land*. *The Criterion*, London, v. I, p. 59-64, out. 1922.
- ENGELS, F. *Dialectics of Nature*. Moscow: Progress, 1974.
- FARBER, Daniel. Disaster law and emerging issues in Brazil. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 4, n. 1, p. 2-15, jan./jul. 2012.
- GAINES, Sanford. The polluter-pays principle: from economic equity to environmental ethos. *Texas International Law Journal*, Albuquerque, v. 26, p. 463-496, 1991.
- GOETHE, Johann Wolfgang von. *Fausto*. Edição bilíngue. Trad. Jenny Klabin Segall. São Paulo: Editora 34, 2004.
- LAZARUS, Richard J. Environmental Law After Katrina: Reforming Environmental Law by Reforming Environmental Lawmaking. *Tulane Law Review*, New Orleans, v. 81, n. 4, p. 1019-1058, mar. 2007.
- LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MATTIETTO, Leonardo. A nova lei argentina de responsabilidade civil do estado. *Fórum Administrativo*, a. 15, n. 172, p. 107-112, jun. 2015.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018.
- MOREIRA, Danielle de Andrade. *Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador*. São Paulo; Rio de Janeiro: Letras Jurídicas; PUC-Rio, 2015.
- NASH, Jonathan Remy. Too much market: conflict between tradable pollution allowances and the “polluter pays” principle. *Harvard Environmental Law Review*, Cambridge, v. 24, n. 2, p. 465-536, 2000.
- OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Panorama da Pesquisa em Direito e Literatura. In: _____ (org.). *Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura*. 2. ed. Florianópolis: UFSC; Fundação Boiteux, 2012, p. 13-30.
- OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies*. 1972. Disponível em <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>>. Acesso em 29 set. 2019.
- PESSOA, Fernando. *O livro do desassossego*. Lisboa, Ática, 1982.
- PROUST, Marcel. *Em busca do tempo perdido*. Trad. Mário Quintana. São Paulo: Globo, 2006, v. 1.
- QUEIRÓS, Eça de. *O primo Basílio*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2004.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SAVIGNY, F. C. von. *Sistema del Diritto Romano Attuale*. Torino: Unione Tipografico Editrice, 1896, v. 7.
- VAN WIJCK, Peter; WINTERS, Jan Kees. The principle of full compensation in tort law. *European Journal of Law and Economics*, v. 11, n. 3, p. 319-332, may 2001.
- WHITMAN, Walt. *Leaves of grass*. New York: Pocket Books, 2006.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Living in the end times*. London: Verso, 2011.

Recebido em: 31.3.2020

Publicação a convite.

Como citar: MATTIETTO, Leonardo. Desastres ambientais, responsabilidade e reparação integral: um percurso jurídico-literário. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/desastres-ambientais-responsabilidade/>>. Data de acesso.